



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86  
Recurso nº : 127.717  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : JONAS MACIEL MANSUR  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO 2002  
Acórdão nº : 102-45.400

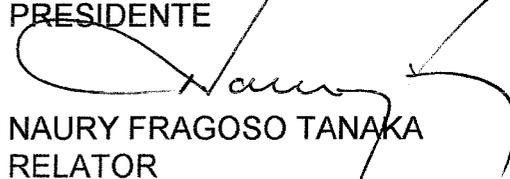
IRPF – Ex. 1997 – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS – A remuneração de horas extras trabalhadas, mesmo sob denominação de “indenização de horas extras trabalhadas”, encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, conforme determinação do Artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS MACIEL MANSUR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA,  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86  
Acórdão nº : 102-45.400  
Recurso nº : 127.717  
Recorrente : JONAS MACIEL MANSUR

**RELATÓRIO**

Retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício de 1997, para excluir R\$ 11.129,76, relativos à Indenização de Horas Trabalhadas, pela Petrobrás, dos Rendimentos Tributáveis e passá-los a Rendimentos Não Tributáveis, fls. 16 a 18. Essa alteração foi submetida à verificação interna pela Secretaria da Receita Federal – SRF, da qual resultou a reclassificação para a forma original declarada, sendo emitida a respectiva Notificação, em 19 de julho de 2000, fl. 5.

Em 9 de agosto de 2000, solicitou revisão do procedimento adotado alegando que a referida indenização foi tributada indevidamente, conforme documento já apresentado, fls. 1 a 8. Essa manifestação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, conforme Decisão n.º 1189, de 25 de junho de 2001, fls. 25 a 27, e indeferida em face de tal valor tratar-se da remuneração por horas extras trabalhadas, e, portanto, rendimentos do trabalho assalariado, despidos do caráter indenizatório.

Ementa:

“SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - Havendo sido comprovada a alteração de rendimentos tributáveis, a título de indenização de horas trabalhadas, os quais foram informados erroneamente como rendimentos isentos, é de se proceder ao ajuste da base de cálculo, efetuando-se a correta alocação desse item na Declaração de Rendimentos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86  
Acórdão nº : 102-45.400

Em 16 de agosto de 2001, novo pedido de revisão do processo, fl. 29, tempestivo, com lastro na confirmação da empresa e na hipótese de que o valor recebido trata-se de indenização de horas trabalhadas, não tributável. Ainda, na fundamentação legal dada pelos artigos 886 do RIR/94, 14 a 17 e 23, § 2.º do Decreto n.º 70235/72, 1.º da Lei n.º 8748/93 e 67 da Lei n.º 9532/97. De acordo com a citada legislação, o recorrente volta-se, também, contra a falta de ciência da Notificação (artigo 886 do RIR/94 e 23 do Decreto n.º 70235/72), enquanto solicita nova apreciação de seus argumentos de acordo com os artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70235/72, 1.º da Lei n.º 8748/93 e 67 da Lei n.º 9532/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86  
Acórdão nº : 102-45.400

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

O recorrente procedeu a entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício de 1997, ano-calendário de 1996, para excluir da tributação os rendimentos recebidos, a título de indenização de horas extras trabalhada (IHT), pagos por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, nos meses de janeiro a dezembro.

Tal pretensão foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, mediante procedimento interno de verificação, do qual resultou o Formulário de Alteração e Retificação – FAR, modelo 4, e a respectiva Notificação, na qual procedeu-se a reclassificação do rendimento para tributável.

A motivação do recurso é a mesma apresentada em primeira instância e tem como ponto principal o enquadramento desses rendimentos no campo das indenizações. Também traz alegação, não apresentada em primeira instância, relativa à ausência de notificação dada pelos artigos 886 do RIR/94, 23 do Decreto n.º 70235/72 e 67 da Lei n.º 9532/97, que deve ser analisada em primeiro lugar dada sua característica de preliminar.

O artigo 23 do citado Decreto, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da lei n.º 9532/97, trata das formas de Intimação previstas para o processo administrativo fiscal e quando esta se considera concluída.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86

Acórdão nº : 102-45.400

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

II - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Do citado artigo verifica-se que o inciso II trata da intimação via postal, que requer a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86  
Acórdão nº : 102-45.400

passivo para sua conclusão. Já em seu § 2.º, que trata do momento em que se considera feita a intimação, determina-se prazo de quinze dias, após a expedição desse documento, quando a data de seu recebimento é omitida.

Nesta situação verifica-se que a referida Notificação foi enviada ao contribuinte, via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, fato que se comprova pelo sistema SUCOP, onde se evidencia o encaminhamento à postagem e a situação de “Entregue ao Contribuinte”. Enquanto, o recebimento desse documento pelo contribuinte é comprovado pelo ingresso de seu pedido para rever a declaração desse exercício **acompanhado da referida Notificação**, cerca de 20 (vinte) dias após sua lavratura. Portanto, o que se constata é a ausência da data da entrega desse documento uma vez comprovada a postagem e o recebimento. E essa data não é ponto discutido pelo recorrente, pois a reclamatória foi aceita pela unidade de origem, mesmo após os 15 (quinze) dias contados da expedição da Intimação. Destarte, afastadas as alegações a esse respeito.

Quanto ao mérito, a alegação de que tais valores constituem-se indenização e não se encontram no campo de incidência do Imposto de Renda.

Para elucidar o centro de apoio do recurso utilizo da Declaração efetuada pela substituta do Chefe do Setor de Atendimento ao Cliente da Petrobrás, datada de 11 de junho de 1999. Conforme consta desse documento, o rendimento sob a rubrica Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) trata-se de diferença de horas extras ocorridas até a implantação da 5.ª turma, frente à jornada diária de trabalho definida na Constituição Federal de 1988. Na realidade, informou que a citada rubrica, constante dos contracheques dos meses de março a dezembro de 1995 e de Janeiro a Dezembro de 1996, conteve valores que traduziram o pagamento de horas extras trabalhadas anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000639/00-86

Acórdão nº : 102-45.400

Essa afirmação espanca a posição do recorrente que entendeu tratar-se de indenização, confirmada pela empresa.

Horas extras constituem-se prolongamento, sob os limites da lei, do turno normal de serviço, portanto, remuneração que caracteriza-se como salários, pois correspondente ao trabalho prestado. Na situação em comento verificou-se pagamentos de trabalhos executados pelo recorrente em valor abaixo daquele estipulado em lei, agora corrigidos por acordo com a administração da empresa, propiciando recebimento parcelado das diferenças, concomitante com o salário mensal.

Os salários recebidos, assim como as horas extras, encontram-se no campo de incidência do IR, conforme determinado pelo artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988. O pagamento das citadas diferenças, de forma acumulada ou em parcelas, conjuntas com o salário de cada mês, é tributável no mês do recebimento, a partir da edição da citada lei.

Destarte, tais valores não se constituem indenização uma vez que esta visa reparar a perda de direito ou bem, caso típico das verbas recebidas em decorrência de Programas de Demissão Voluntária – PDV que objetivam recompor parte dos prejuízos causados pela saída imotivada do emprego, dada a necessidade de reestruturação econômica da fonte produtora.

Isto posto, demonstrado não assistir razão ao recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA